

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 2023

Apensado: PL nº 5.236/2023

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA.

Relatora: Deputada CAROL DARTORA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.203/2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara (PRD-MG), acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção de sexo na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

Apresentado em 15/03/2023, o projeto de lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi inicialmente relatado pela Deputada Federal Lêda Borges (PSDB), cujo parecer foi apresentado em 01/11/2023, pela aprovação, na forma do Substitutivo.

Como a Deputada Lêda Borges deixou de integrar a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra, em 12/04/2024, de ser relatora do Projeto de Lei nº 1.203/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 06/11/2023, foi apensado ao Projeto de Lei nº 1.203/2023, o Projeto de Lei nº 5.236/2023.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.203/2023, de autoria do Deputado Pedro Aihara (PRD-MG), exerce uma função importantíssima na defesa da ampliação do número de policiais femininas nos efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Trata-se da defesa do direito das mulheres que querem fazer carreira na área de segurança pública.

O projeto tinha como objetivo acrescentar ao Decreto nº 667, de 2 de julho de 1969, o art. 8º-A, que diria, "é vedada a distinção de sexo para seleção, promoção ou ingresso no quadro efetivo de oficiais e praças das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares".



Ainda, alteraria o art. 4º e acrescentaria o art. 4º-A à Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, da seguinte forma:

“.....
.....

Art. 4º É vedada a fixação de limite ou percentual que restrinja a admissão, promoção ou ingresso de mulheres no efetivo de policiais militares Quadros previstos no art. 2º desta Lei. (NR)

Art. 4º-A Nos concursos públicos para ingresso na carreira de policial militar no quadro efetivo de oficiais ou praças será reservada, no mínimo, um terço das vagas destinada a candidatas do sexo feminino.

.....
.....”.

Por fim, pretendia revogar dispositivos do Decreto-Lei nº 667/1969 e da Lei nº 9.713/1998.

Ocorre que, com a promulgação da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que “institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969”, boa parte do texto normativo do Decreto-Lei supramencionado foi revogado, especialmente o Capítulo III, que tratava do pessoal das polícias militares.

Da mesma forma, a partir da vigência da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, o art. 4º da Lei nº 9.713/1998 também restou revogado expressamente através do inciso, II do art. 36, daquela Lei.

Entendendo a importância legislativa desta propositura e, ainda, do avanço social possível através de sua aprovação, esta relatora apresenta um substitutivo geral, com



objetivo de adequar a proposição às alterações necessárias nas legislações recentemente promulgadas.

Para combater a arbitrariedade existente no âmbito dos concursos para as polícias e lutar contra as diversas formas de discriminação que atingem as mulheres brasileiras, o Substitutivo que estamos apresentando, ao Projeto de Lei nº 1.203/2023, insere parágrafo único no artigo 11 da Lei nº 14.751/2023 para estabelecer que é “vedada a distinção entre homens e mulheres para seleção, promoção ou ingresso no quadro efetivo de oficiais e praças das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares”.

A Lei nº 14.751/2023, promulgada no final do ano passado, não legisla sobre a presença feminina nas polícias militares, crescente nos últimos anos. Fato que tornou necessário combater essa lacuna e conferir segurança jurídica para o anseio das mulheres que pretendem ingressar na carreira do quadro efetivo de oficiais e praças das polícias militares. Razão pela qual estamos alterando a Lei orgânica citada acima, importante e estruturante da carreira militar.

Tal como estabelece o § 1º do artigo 2º da Lei nº 14.751/2023, a carreira militar está associada ao trabalho de proteção e defesa dos direitos fundamentais no âmbito da preservação da ordem pública. Além disso, essa proteção pode ocorrer por meio da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O objetivo maior aqui é preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio.

Assim como em políticas de reserva de vagas em concursos públicos, um dos objetivos desta propositura também é



garantir a ampliação da pluralidade e da diversidade de sujeitos dentro das carreiras policiais. Essa diversidade pode garantir uma atuação policial mais próxima da sociedade e mais humana, a partir de um olhar múltiplo sobre a sociedade e sobre as formas de garantir a segurança pública.

Sabe-se que muitas mulheres que decidiram ingressar na carreira militar têm enfrentado dificuldades e obstáculos nos processos seletivos exigidos para o ingresso e a promoção na carreira. Para enfrentar esse tipo de problema e conferir dignidade para as mulheres que optaram pela carreira militar, o Projeto de Lei nº 1.203/2023 define que “é vedada a fixação de limite ou percentual que restrinja a admissão, promoção ou ingresso de mulheres no efetivo de policiais militares”.

Outro ponto significativo, na justificção do PL nº 1.203/2023, o Deputado Pedro Aihara menciona uma manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) que estabelece que qualquer tratamento diferenciado entre mulheres e homens só se justifica se for para ampliar os direitos fundamentais, nunca para restringi-los.

Além disso, nosso Substitutivo ao Projeto de Lei em tela acrescenta o artigo 4º-A na Lei nº 9.713/1998. O objetivo aqui é preservar os direitos das mulheres de terem a liberdade de ingressar na carreira de policial militar, de modo que os concursos públicos ou os dispositivos de progressão funcional da corporação não possam fixar limite ou percentual que restrinja a seleção, promoção ou ingresso de mulheres no efetivo de policiais militares nos seus quadros efetivos.

Nada mais justo para as mulheres que desejam ingressar na carreira militar. O artigo 3º, inciso IV, da Constituição



Federal de 1988 estabelece que um dos objetivos fundamentais do nosso país é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Ademais, o Brasil enquanto signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, da ONU, internalizada através do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, obrigou-se a buscar meios para eliminar

(...) toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Para isso, os Estados Partes comprometeram-se a: *a)* consagrar o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio, *b)* adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher, *c)* estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; *d)* abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades públicas atuem em conformidade com esta obrigação;



e) tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive em caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; e, g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Como se observa, a presente proposição caminha *pari passu* com os objetivos perseguidos pelo país desde a internalização da CEDAW, quando busca eliminar toda discriminação legislativa, zelando para que suas instituições e organizações também caminhem para a equidade entre os gêneros e, ainda, garantindo que estas discriminações não se repetirão.

Da mesma maneira, recentemente o Plenário do STF em análise às Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI's 7491 e 7492, afastou a limitação de vagas para mulheres em concursos da Polícia Militar dos Estados do Amazonas e do Ceará. Esta decisão entra em consonância com o cumprimento da Agenda 2030, construída pelos 193 estados-membro da ONU, através da Resolução 70 de sua Assembleia Geral, que definiu dezessete – atualmente dezoito – objetivos para o desenvolvimento sustentável, dentro deles, o 5 – igualdade de gênero, 10 - redução das desigualdades e o 16 – paz, justiça e instituições eficazes.

Assim, e como objetivo e atribuição desta Comissão, temos que construir caminhos para afastar os inúmeros e arcaicos dispositivos discriminatórios, preconceituosos e injustos contra as mulheres que ainda permanecem em várias passagens da legislação brasileira vigente, em diferentes áreas temáticas, inclusive na carreira militar.



Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.203/2023 e do Projeto de Lei nº 5.236/2023, apensado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada CAROL DARTORA (PT-PR)
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 2023

Apensado: PL nº 5.236/2023

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção entre homens e mulheres na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, para vedar a distinção entre homens e mulheres na seleção, promoção ou ingresso em concursos públicos para o quadro das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

Art. 2º. O artigo 11 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.

11.....

.....

.....

.....*Parágrafo único. É vedada a distinção entre homens e mulheres para seleção, promoção ou ingresso no quadro efetivo de oficiais*



e praças das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares” (NR).

Art. 3º. A Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do artigo 4º-A:

“Art. 4º-A. É vedada a fixação de limite ou percentual que restrinja a seleção, promoção ou ingresso de mulheres no efetivo de policiais militares nos quadros previstos no art. 2º desta Lei” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada CAROL DARTORA (PT-PR)
Relatora

